PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO AO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS*

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor assegurar o cumprimento dos fins do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado Pacto) e a aplicação das suas disposições, conviria habilitar o Comitê de Direitos Humanos, constituído nos termos da Parte IV do Pacto (a seguir denominado Comitê), a receber e examinar, como se prevê no presente Protocolo, as comunicações de indivíduos particulares que se considerem vítimas de uma violação de quaisquer dos direitos enunciados no Pacto,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º

Os Estados Partes no Pacto que se tornarem Parte no presente Protocolo reconhecerão que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ter sido vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de quaisquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2º

Ressalvado o disposto no artigo 1º, o indivíduo que se considerar vítima de violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenha esgotado

^{*} Ratificado pelo Brasil em 25/09/2009.

todos os recursos internos disponíveis, poderá apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine.

Artigo 3º

O Comitê declarará inadmissíveis as comunicações recebidas em conformidade com o presente Protocolo que sejam anônimas, ou que, a seu juízo, constituam abuso de direito ou sejam incompatíveis com as disposições do Pacto.

Artigo 4º

- 1. Ressalvado o disposto no artigo 3º, o Comitê levará ao conhecimento dos Estados Partes no referido Protocolo que tenham alegadamente violado qualquer das disposições do Pacto as comunicações que lhe forem apresentadas em virtude do presente Protocolo.
- 2. Dentro de seis meses, os Estados destinatários das comunicações submeterão por escrito ao Comitê as explicações ou declarações que esclareçam a questão e o recurso, se existente, que tiver sido adotado por aquele Estado.

Artigo 5º

- 1. O Comitê examinará as comunicações recebidas em virtude do presente Protocolo tendo em conta todas as informações escritas que lhe forem submetidas pelo indivíduo e pelo Estado Parte interessado.
- 2. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de indivíduos sem que tenha se assegurado:
- a) que a mesma questão já não está sendo examinada por uma outra instância internacional de investigação ou decisão; b) que o indivíduo

esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não é aplicável se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

- 3. O Comitê realizará as suas sessões a portas fechadas quando examinar as comunicações previstas no presente Protocolo.
- 4. O Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte interessado e ao indivíduo.

Artigo 6º

O Comitê incluirá no seu relatório anual, elaborado nos termos do artigo 45 do Pacto, um resumo das suas atividades, previstas no presente Protocolo.

Artigo 7º

Enquanto não forem alcançados os objetivos da Resolução 1.514 (XV), adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1960, referente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, as disposições do presente Protocolo em nada restringirão o direito de petição concedido a esses povos pela Carta das Nações Unidas e outras convenções e instrumentos internacionais concluídos sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas.

Artigo 8º

- 1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.
- 2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

- 3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele aderido.
- 4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 9º

- 1. Sem prejuízo da entrada em vigor do Pacto, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem depois do depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 10º As disposições do presente Protocolo aplicam-se, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 11º

1. Os Estados Partes no presente Protocolo poderão propor alterações ao mesmo, depositando o respectivo texto junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá todas as propostas de alteração aos Estados Partes no presente Protocolo, pedindolhes que o informem se desejam a convocação de uma conferência dos Estados Partes para examinar as propostas e submetê-las a votação. Se

pelo menos um terço dos Estados Partes se declararem a favor de tal convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas, para aprovação, à Assembléia Geral das Nações Unidas. 2. Tais emendas entrarão em vigor quando forem aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, de acordo com as suas respectivas regras constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo.

3. Quando as alterações entrarem em vigor, tornar-se-ão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os demais Estados Partes obrigados apenas pelas disposições do presente Protocolo e pelas alterações anteriores por eles aceitas.

Artigo 12º

- 1. Os Estados Partes poderão, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos três meses depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação.
- 2. A denúncia não impedirá a aplicação das disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas em conformidade com o artigo 2º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 13º

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 8º do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 48 do Pacto: a) as assinaturas do presente Protocolo e os instrumentos de ratificação e de adesão depositados de acordo com o artigo 8º; b) a data da entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 9º, e a data da entrada em vigor das alterações previstas no artigo 11º; c) as denúncias feitas em conformidade com o artigo 12º.

- 1. O presente Protocolo, cujos textos em espanhol, francês, inglês, chinês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
- 2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48 do Pacto.